PROCESSO Nº 972/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **972/2022**
Data: **13/07/2022**



Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 321/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 032/2022

PROCESSO Nº 972/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 321/2022 - GAB

Em 13 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 032/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 032/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 972/2022
FOLHA Nº 030
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 032/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 218/2022, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, bem como, apesar de louvável sua iniciativa, com base nas normas constitucionais de reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, acarretam na inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, por afronta ao artigo 61, § 1º da CF/88.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 218/2022, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 15 e 22 de junho do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE TRANSPORTES ESCOLARES EM DIAS E HORÁRIOS LETIVOS, EM VIAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO".

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"

E sob tal prisma, o constituinte reconheceu a autonomia do Município para legislar, de forma suplementar à legislação estadual e federal, naquilo que couber (art. 30, incs. I e II da CF), conforme destaca Hely Lopes Meirelles. Veja-se:

> "(...).
> Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre as matérias acima mencionadas (art. 30), cabe-lhe, ainda, segundo o art. 23 da CF, competência comum, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre as atividades nele enumeradas. Ressalte-se que o exercício dessa competência deverá ser delineado por lei complementar federal, que fixará normas de cooperação entre as quatro entidades estatais, 'tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do mesmo art. 23)'.
>
> (...)."

A presente propositura pretende suplementar de política e educação no trânsito, o art. 23, XII da nossa Carta Magna, visando regular a organização de educação no trânsito do Município, por meio de autorização de livre parada para os transportes escolares:

> **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...);
> **XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Adentrando na questão do trânsito para regular a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares, insta destacar que a Lei Municipal 2.358/2020 já dispõe sobre a livre parada de transporte coletivo escolar e a regulamentação da referida lei será por meio de decreto municipal. A lei cria o sistema de parada livre para o transporte escolar no seguinte sentido:

> **Art. 13** No funcionamento do serviço de Transporte Coletivo de Escolares, os Autorizatários e Auxiliares devem:
> **[...]**
> **Parágrafo único**. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 3 (três) meses, por Decreto, a criação, do sistema de "PARADA LIVRE PARA O TRANSPORTE ESCOLAR" que permitirá a parada livre para embarque e desembarque, em áreas especiais, sem comprometer o direito de terceiros.

A competência para abordar o tema está correta, eis que se trata de matéria de interesse local e, portanto, de alçada do Município, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Sem questionar os propósitos que nortearam o mérito da proposta, o fato é que sob a perspectiva jurídico-formal, **o projeto de lei aprovado padece de vícios material e formal, tendo em vista que ele extrapola a competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, para disciplinar a matéria.**

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados, para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a esses entes, quatro competências particularmente significativas:

> - auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; - auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores;
> - faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
> - auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

PROCESSO Nº 972/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Porém, **apesar de relevante e louvável a proposição, as normas constitucionais de reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, acarretam na inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 218/2022, por afronta ao art. 61, § 1º da CF/88.**

A irregularidade constatada no PL encontra-se na sua iniciativa, já que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria nitidamente administrativa, uma vez que a matéria quanto à ordem viária municipal é questão que demanda gestão administrativa, planejamento e mobilidade urbana, o que envolve as matérias de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.

Destaca-se que de acordo com o art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa, o planejamento e a promoção da execução dos serviços públicos municipais, o que é reforçado, em âmbito municipal, pelo disposto no art. 69, II e VIII da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:
> II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
> VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Embora a lei sob exame não determine, expressamente, criação de órgãos e cargos públicos, demanda a gestão administrativa, com limitação da atuação do Poder Executivo por meio dos seus órgãos quanto a organização da mobilidade urbana sem o devido planejamento ou apresentação de um projeto de execução e viabilização do projeto de lei em comento.

O projeto de lei nº 218/2022 estabelece o seguinte:

> **Art. 1º** Fica permitida a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local da prestação de serviço.

O projeto de lei, ao permitir a livre parada e estacionamento, sem estabelecer os critérios de sua execução, altera o critério de planejamento de mobilidade urbana, o que poderia causar um colapso no trânsito municipal, ao permitir-se a parada na hora de intenso trânsito, sem o devido planejamento.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Representação de Inconstitucionalidade sobre o tema:

> EMENTA 1:
> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.938/2021, QUE ALTEROU E ACRESCENTOU DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.533/2014, QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA CATEGORIA ALUGUEL ¿ TÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. DISPOSITIVO QUE, APARENTEMENTE, CRIOU SIGNIFICATIVAS MUDANÇAS NAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA CATEGORIA ALUGUEL, QUE É CONCEDIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIÇO QUE É REGULAMENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, QUE TEM COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA AVALIAR AS SUAS ESPECIFICIDADES, ANÁLISE ESTA QUE DEVE LEVAR EM CONTA A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA MOBILIDADE URBANA. APARENTE INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. IMPERIOSA ANÁLISE EM COGNIÇÃO

EXAURIENTE. DEFERIMENTO LIMINAR, COM EFEITOS EX-NUNC, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
(0054542-31.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 20/09/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Além disso, como anteriormente mencionado, está em vigor lei municipal nº 2358/2020, que cria o sistema de parada livre, sendo devidamente regulamentado dentro da necessidade de estudo e planejamento para mobilidade urbana, em atendimento à legislação federal sobre o tema.

A Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece a necessidade de planejamento para garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas, definindo como infraestrutura de mobilidade urbana, exatamente o estacionamento e pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas.

Assim sendo, conclui-se, em síntese, que a proposta em exame invade competência do Chefe do Executivo e interfere em matéria de mobilidade urbana.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 218/2022, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, pois embora louvável sua iniciativa, as normas constitucionais de reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo acarretam na inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, por afronta ao art. 61, § 1º da CF/88.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 13 de julho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras